



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.136705-7/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.21.136705-7/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

2ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

INFRACON ENGENHARIA E

COMERCIO LTDA

COPASA

DECISÃO

Em análise requerimento efetuado pela Agravante INFRACON Engenharia e Comércio Ltda. no documento de ordem nº 141, apontando a necessidade de, em suas palavras, ser deferida a extensão dos efeitos da antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão dos efeitos da penalidade imposta no Processo Administrativo nº 010/2019 da COPASA.

Apontou que os riscos e consequências decorrentes da sanção impugnada não se restringem à licitação CPLI.1120210100, porquanto o “Regulamento de Contratações da COPASA - REG-CSMG-2018-001/4 – dispõe que a penalidade de suspensão: i) implica o registro no Cadastro de Fornecedores; ii) impede participar de licitações; iii) impede de contratar; iv) implica no afastamento em licitações; v) determina o registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)”:

Por fim, pondera que a sua participação em certames licitatórios, mediante a suspensão da penalidade imposta no Processo Administrativo Punitivo, não gera riscos à agravada diante de seu relevante histórico de obras já executadas e em execução para a COPASA.

Assim, pede a reanálise da tutela e extensão dos efeitos da antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a suspensão dos efeitos da penalidade imposta no Processo Administrativo Punitivo nº 010/2019.

Pois bem.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.136705-7/001

Em uma análise pormenorizada das razões recursais, observo que a agravante requereu, efetivamente, a suspensão dos efeitos da decisão de imposição de penalidade no âmbito do Processo Administrativo Punitivo nº 010/2019 aos fundamentos de: a) inexistência de contraditório e ampla defesa no âmbito da auditoria que ensejou o PAP; decadência do poder de autotutela e prescrição da pretensão punitiva; c) cerceamento de defesa no âmbito do PAP, por impossibilidade de produzir provas.

Com efeito, não é o caso de extensão dos efeitos da liminar concedida na decisão constante do documento de ordem nº 139, até mesmo por ser expediente incabível. É, sim, análise do presente requerimento à luz do que efetivamente foi requerido como tutela na inicial recursal deste agravo de instrumento. E assim implementar o provimento jurisdicional ofertado pelo despacho exordial.

De forma preliminar, conforme já pontuado em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade, com ingerência na administração se e quando houver lesão ou ameaça a direitos, conforme constitucionalmente previsto.

Volvendo aos documentos constantes dos autos, observo que o Processo Administrativo Punitivo (PAP) nº 010/2019 foi instaurado a fim de apurar a responsabilidade da Agravante, Infracon Engenharia e Comércio Ltda. pelo inadimplemento do Contrato nº 211.2120, originário do Processo Licitatório nº 2 CPLI.1120110147, cujo objeto era a "Execução com fornecimento parcial de materiais, das obras e serviços complementares necessários para o início de operação do Complexo R-13 (Céu Azul — Vetor Norte), visando interligar São José



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.136705-7/001

da Lapa, Vespasiano e Lagoa Santa ao Sistema Integrado de Abastecimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte.”

Conforme se extrai do Relatório de Abertura do PAP, o procedimento foi deflagrado com fundamento no Relatório Especial de Auditoria nº RE190306, emitido pela auditoria interna da Copasa – AUDI. Referido relatório recomendou à Divisão de Apoio à Expansão e Fiscalização da COPASA a adoção de providências visando ao ressarcimento do valor de R\$490.295,86 junto à INFRACON.

Em 10/06/2019 foi enviada comunicação externa destinada à INFRACON (fls. 95/96 do PAP), para informar acerca da providência de ressarcimento e da possibilidade de apresentação de defesa prévia, a qual foi acompanhada do Relatório Especial de Auditoria.

Portanto, a INFRACON teve ciência.

Após a apresentação da defesa, e instituição da Comissão Processante, o procedimento administrativo foi instruído com “Extrato Simplificado dos apontamentos referentes à 2ª etapa das obras da Adutora Noroeste, constantes do Relatório Especial de Auditoria nº RE190306, emitido em março/2019” (fls. 78/89), a fim de compor a documentação.

Feito esse inicial apanhado acerca da tramitação do processo administrativo, entendo que de fato as alegações da agravante quanto ao cerceamento de defesa no âmbito do PAP são relevantes.

Com efeito, não se olvida que a auditora promovida por divisão interna da Copasa é trabalho de verificação técnica, sem caráter processual e, portanto, não careceria de contraditório.

Todavia, convertido em Processo Administrativo com probabilidade de sanção, se mostra imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive com realização de prova, para, no caso, confrontar a auditoria que fundamentou, substancialmente, o procedimento punitivo no âmbito da Copasa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.136705-7/001

No âmbito do PA a agravante, INFRACON, requereu produção de provas, inclusive solicitou documentação complementar à Copasa, conforme se extrai da defesa apresentada (fls. 218/242 do PAP):

44. Diante das inconsistências e total ausência de elementos de prova no Relatório de Auditoria que embasou o Parecer Técnico da Comissão Processante, requer a juntada aos autos das medições ns. 08 (oito) a 24 (vinte e quatro), acompanhadas das respectivas Memórias de Cálculo e boletins dessas Medições, e que lhe seja facultada a apresentação de novos documentos e/ou informações para a correta instrução do procedimento, em especial, apontamentos e verificações 'in loco' que se fizerem devidos, a partir dos pontos contraditórios do referido Relatório, mediante prova pericial a ser realizada no Complexo R-13.

45. Requer, ainda, para instrução do presente procedimento, a produção de novas provas documentais, vistorias/perícia que se façam necessárias para elucidar a questão das válvulas, da execução dos portões e dos muros, inclusive no que se refere à mensuração dos valores devidos à INFRACON, além da oitiva do representante da gerenciadora Consórcio ECOSAN para eventuais esclarecimentos, sem prejuízo de outros meios de prova cabíveis.

No Parecer Técnico de Análise da Defesa Prévia (fls. 296/313 do PAP), posteriormente acolhido, a Comissão Processante registrou:

No que diz respeito ao pleito referente à "(...) produção de novas provas documentais, vistorias/perícia que se façam necessárias para elucidar a questão das válvulas, da execução dos portões e dos muros, inclusive no que se refere à mensuração dos valores devidos à INFRACON, além da oitiva do representante da gerenciadora Consórcio ECOSAN para eventuais esclarecimentos (...)", esta Comissão entende que todas as questões atinentes ao Processo Administrativo Punitivo – PAP 010/2019, em pauta já foram devidamente elucidadas a partir do que foi apontado no Relatório Especial de Auditoria n.º RE190306 e, ainda, a Comissão reitera que a ausência de oitiva do representante da empresa ECOSAN, no processo, não invalida a apuração da auditoria nesse processo, pois, conforme Cláusula Décima-Sexta do Contrato n.º 11.2120, intitulada "Da Execução e Fiscalização", o exercício da fiscalização não desobriga a Contratada de sua total responsabilidade técnica quanto às obras e serviços executados e, além disso, o fato da auditoria não ter ouvido o fiscal não mudaria em nada o que foi apurado e constatado, vez que as irregularidades foram apuradas por meio de diligências em campo, onde foram observadas inconsistências entre o que foi efetivamente executado/fornecido e o registrado nos Boletins de Medição.

É verdade, em certo ponto, que a auditoria tem valor probante. Contudo, não é menos certo que sendo ela a base de imposição da penalidade, pode ser contestada no Processo Administrativo, oportunidade não concedida à agravante, que se viu condenada por



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.136705-7/001

força da apuração unilateral, ou seja, sem o direito ao contraditório efetivo, que passaria pela possibilidade de questionar a auditoria e produzir prova contrária à sua conclusão.

Isso, pelo que dos autos consta, foi cerceado, pelo menos ao nível de compreensão própria deste momento de cognição sumária, podendo ser inferido prejuízo à defesa da sociedade empresária no âmbito do processo administrativo.

Dessa forma, e considerando que na primeira decisão foi reconhecida a probabilidade do direito pleiteado pela agravante, ensejando o sobrestamento de procedimento licitatório específico, entendendo que deve ser conferido efeito implementativo à tutela, na forma como requerido no recurso de agravo de instrumento.

Isso posto, determino a suspensão dos efeitos da decisão pronunciada no PA-COPASA/MG, NO. 010/2019, para todos os efeitos jurídicos, especialmente a consistente na suspensão temporária do direito de participação em licitação e impedimento de contratar com a Copasa pelo prazo de seis meses, até ulterior análise do feito pela Turma Julgadora.

Fica a Agravante ciente de que a decisão é liminar e não gera direitos adquiridos, podendo ser modificada ou revogada pelo relator ou pela Turma Julgadora, na forma da lei.

Diante da implementação realizada, torno sem efeito a decisão de sobrestamento do procedimento licitatório CPLI.1120210100, anteriormente determinada.

Ao Cartório para adoção das medidas de praxe, inclusive as determinadas na decisão do documento de ordem nº 141.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2021.

DES. AFRÂNIO VILELA
Relator